

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: Lei n.º 13/2020, e Lei n.º 43/2020
- Assunto: Isenções – Aquisição de bens necessários ao combate do surto de COVID-19 – Isenção temporária do IVA, no período compreendido entre 30/01/2020 e 31/10/20 (Lei n.º 43/2020, de 18/08/2020, prorrogado o prazo da isenção que findava a 31/07/2020)
- Processo: **nº 18114**, por despacho de 2020-08-28, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com a aplicação em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das disposições proferidas na Lei n.º 13/2020 de 7 de maio.

Caracterização da requerente

1. A requerente é um agrupamento de escolas do Estado com registo em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades: "Ensinos básico (3.º Ciclo) e secundário geral" - CAE 85310, desde 2003-06-25; "Educação pré-escolar" - CAE 85100, "Ensino básico (1º ciclo)" - CAE 85201 e, "Ensino básico (2º ciclo)" - CAE 85202, desde 2015-04-24. Em sede de IVA tem enquadramento na isenção do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Situação apresentada

2. A requerente "(...) pretende adquirir bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 para o início do próximo ano letivo, tais como: luvas, proteções faciais descartáveis e reutilizáveis, dispensadores de desinfetante para mãos para parede, solução hidroalcoólica, etc... A Lei 13/2020 prevê uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para a compra destes bens. Face ao exposto, solicito se digne esclarecer-nos, com a maior brevidade possível, se esta isenção também se aplica na aquisição destes bens, por parte dos Estabelecimentos de Ensino".

Análise e conclusão

3. A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, consagra uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) temporária, durante o período compreendido entre 30 de janeiro e 31 de outubro de 2020 (com a publicação da Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto de 2020, foi prorrogado o prazo da isenção que findava a 31 de julho de 2020) aplicável aos bens considerados necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, expressamente, elencados no Anexo à citada Lei, quando adquiridos pelo Estado e outros organismos públicos ou

organizações sem fins lucrativos [alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei], desde que os mesmos se destinem: **i) a ser distribuídos gratuitamente às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19; ou ii) a ser utilizados no tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade daquelas entidades.**

4. O ofício-circulado n.º 30.222/2020 de 25 de maio, da Área de Gestão Tributária - IVA, esclarece que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, beneficiam da isenção nos termos mencionados no ponto anterior.

5. Atendendo a que a requerente é um agrupamento de escolas do Estado reúne, portanto, as condições exigíveis para se considerar abrangido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio.

6. Nestes termos, conclui-se que durante o período compreendido entre 30 de janeiro a 31 de outubro de 2020, a aquisição dos bens expressamente mencionados no Anexo à referida Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, pode beneficiar da isenção ali preconizada, desde que os mesmos se destinem a ser distribuídos gratuitamente às pessoas expostas ao surto do COVID 19, ou utilizados na sua prevenção, mantendo-se, neste caso, propriedade da requerente.